



TENDÊNCIAS NEOLIBERAIS NA POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS: NEOPUNITIVISMO E ENCARCERAMENTO DE MULHERES NA AMAZÔNIA, ESTADO DO PARÁ

NEOLIBERAL TRENDS IN CRIMINAL POLICY AND HUMAN RIGHTS: NEOPUNITIVISM AND INCARCERATION OF WOMEN IN THE AMAZON, STATE OF PARÁ

Cristina Sandoval Collyer¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo compreender as dinâmicas que envolvem a política criminal baseada no populismo penal, que se manifesta no plano jurídico como neopunitivismo, sua influência na criminalização e encarceramento das mulheres no Brasil, mais especificamente na Amazônia e seus impactos nos direitos humanos. Trata-se de uma pesquisa do tipo explicativa e qualitativa, cujo método de abordagem utilizado foi o dedutivo, com o uso da técnica de pesquisa bibliográfica. Neste sentido, foram desenvolvidos estudos que abordam a criminologia crítica e o pensamento feminista. A hipótese desenvolvida consistiu em considerar que a política criminal, com tendências neoliberais, se caracteriza pela ênfase no endurecimento das penas e na ampliação do sistema prisional como forma de responder aos problemas sociais, especialmente à criminalidade. Essa perspectiva que afeta de forma negativa os direitos humanos, muitas vezes, ignora as causas estruturais da criminalidade e busca soluções simplistas e punitivas, em vez de políticas mais abrangentes e voltadas à prevenção e à ressocialização. Sob outro ângulo, considerando-se uma perspectiva analítica, parte-se da ideia de que no contexto do encarceramento de mulheres negras e periféricas, o neopunitivismo tem tido um impacto devastador. Tal grupo de mulheres é frequentemente alvo de políticas criminais mais severas e de aplicação mais rigorosa da lei, resultando em altas taxas de encarceramento. Essa realidade é resultado de uma série de fatores interligados que reforçam essa lógica, de forma que a perspectiva da interseccionalidade foi utilizada como método de análise dos indicadores sociais e da prisão no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos; Política criminal; Neopunitivismo; Estado Neoliberal; Mulheres encarceradas.

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia no Curso Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – Mestrado, Universidade Federal do Pará. E-mail: criscollyer@gmail.com.



ABSTRACT

This article aims to understand the dynamics involving criminal policy based on penal populism, which manifests itself in the legal sphere as neopunitivism, its influence on the criminalization and incarceration of women in Brazil, specifically in the Amazon, and its impacts on human rights. This is an explanatory and qualitative research, using a deductive approach and bibliographic research techniques. In this context, studies addressing critical criminology and feminist thought were developed. The hypothesis posits that criminal policy, with neoliberal tendencies, is characterized by an emphasis on harsher penalties and the expansion of the prison system as a way to address social problems, especially crime. This perspective negatively affects human rights, often ignoring the structural causes of crime and seeking simplistic and punitive solutions instead of more comprehensive policies focused on prevention and resocialization. From an analytical perspective, it is assumed that in the context of the incarceration of Black and peripheral women, neopunitivism has had a devastating impact. This group of women is frequently targeted by more severe criminal policies and stricter law enforcement, resulting in high incarceration rates. This reality results from a series of interconnected factors that reinforce this logic, and the perspective of intersectionality was used as a method to analyze social indicators and imprisonment in Brazil.

Keywords: Human rights; Criminal policy; Neopunitivism; Neoliberal State; Incarcerated women.

1. INTRODUÇÃO

O sistema penal na era neoliberal, a exacerbação da exploração do ser social pelo sistema produtivo, e o uso do cárcere e do controle penal como mercadorias são analisados criticamente nas linhas deste trabalho. O presente artigo aborda o paradoxo do neopositivismo, que busca minorar o aumento da insegurança com uma ênfase no “Estado penal” e penitenciário, com diminuta atuação do “Estado econômico e social”, o que contribui para o aumento da violência, o desrespeito aos direitos humanos e o empilhamento do sistema penitenciário brasileiro.

A relação entre direitos humanos e neoliberalismo é marcada por uma tensão fundamental: enquanto o neoliberalismo promove a liberdade econômica a qualquer custo e a redução do papel do Estado, os direitos humanos enfatizam a igualdade, a proteção social e a responsabilidade do Estado em garantir condições de vida dignas para todos. Dessa forma, vê-se que as políticas neoliberais comprometem



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

o livre exercício dos direitos humanos, dependendo de como são implementadas e equilibradas com mecanismos de proteção social e regulação estatal.

A ascensão do neopunitivismo, em países como o Brasil, é atribuída à sua história e sua posição de subordinação na estrutura de dominação das relações econômicas internacionais, de modo que a realidade brasileira é assinalada pela utopia de que “todos os cidadãos são iguais perante a lei”. Nisto, ignora-se os abismos que separam a nossa sociedade, na qual os benefícios e o progresso alcançam uma minoria ínfima, que, no entanto, faz crer ao resto que todos se beneficiam com seus ganhos, enquanto o Estado aumenta o controle social e a intervenção na segurança, relegando-a à esfera penal.

O tratamento social da miséria é substituído por sua abordagem penal, destacando-se os interesses dos personagens eleitorais e a cultura do medo amplamente presente na mídia, logo é insuficiente para lidar com as raízes estruturais da criminalidade. Esse dilema é especialmente crucial em países da América do Sul, como o Brasil, marcado por disparidades sociais, pobreza de massa, violência urbana, além de um sistema penal segregacionista e racista.

No Brasil, em particular, as disparidades sociais combinadas com a ausência de uma rede de proteção social e dos direitos humanos alimentam o crescimento da violência criminal, do crime organizado, do narcotráfico, o que contribuem para disseminar o crime e o medo. Há, com isso, com um foco particular na prisão como a instituição emblemática do que Foucault (1999) chama de “tecnologia de poder” disciplinar na modernidade.

Ademais, há o fato de que ainda que o colonialismo tenha findado no Brasil, permanecemos vivendo sob o legado da colonialidade e de todo o seu legado (racismo estrutural, violência estatal, desigualdade de acesso à justiça, exploração e opressão das populações indígenas, negras, quilombolas e pobres).

Neste sentido, a história colonial do Brasil está marcada por violência, exploração e opressão, que ainda reverberam no sistema penal contemporâneo. A violência policial, o abuso de poder e as condições desumanas nas prisões são exemplos do legado da colonialidade que persistem até hoje. No contexto do



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

encarceramento de mulheres negras e de baixa renda, o neopunitivismo tem tido um impacto devastador.

Para isso, o artigo discorre a seguinte problemática: em que medida estratégias implementadas pelo Estado, tais como a adoção de política criminal e políticas públicas baseadas na justiça social, podem minimizar a violência estatal neopunitivista, com estratificação etnoracial e sexista contra mulheres e implementar os direitos humanos?

2. A POLÍTICA CRIMINAL NO ESTADO NEOLIBERAL

No contexto de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a política criminal deve ser alinhada com princípios democráticos. No cerne da questão, estão o dever-poder de exercer a persecução criminal e o dever de proteção estatal, levando em conta que os direitos humanos e fundamentais são direitos público-subjetivos das pessoas, servindo para limitar o exercício do poder estatal em relação à liberdade individual.

A política criminal no Estado neoliberal é uma ideologia oriunda dos Estados Unidos e é caracterizada por uma abordagem baseada na supressão do Estado econômico (com os princípios do mercado livre e a diminuição da intervenção estatal direta em certas áreas), enfraquecimento do Estado social (há uma tendência a terceirizar serviços prisionais e de segurança para empresas privadas, que pode incluir desde a gestão de presídios até serviços de segurança em espaços públicos e privados). Há, também, a exaltação do Estado penal (ênfase na punição, enfatizando a criminalização de condutas, o aumento das penas e a construção de mais prisões, como resposta ao crime, em detrimento de políticas sociais, de prevenção e reabilitação).

O modelo neoliberal revela a expansão do sistema penal como estratégia de gestão da pobreza e despontou no Brasil, a partir dos anos 2000, com o recente discurso de moralização voltado ao combate à corrupção. O neoliberalismo tende a aprofundar desigualdades sociais e exclusão, deixando de lado aqueles que não são



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

capazes de contribuir para o fortalecimento do capital, que ocupa o centro dessa mentalidade.

O impacto social desse modelo é devastador, pois substituiu uma era de estabilidade no emprego por um cenário de insegurança econômica e uma erosão dos direitos trabalhistas. Milhões de indivíduos são deixados à margem, formando uma multidão de pessoas "excedentes", que agora só conseguem encontrar trabalho informal ou precário, com renda esporádica para sobreviver. Isso, no fim, gera uma insegurança existencial que permeia todos os aspectos da vida pessoal e social.

O Estado neoliberal parece ter deixado as pessoas desamparadas, de modo que a legislação condena determinados atos, mas não se empenha significativamente em prevenir que esses atos sejam cometidos. Do ponto de vista do Estado neoliberal, o investimento em assistência social, em hospitais, escolas ou políticas sociais para as populações economicamente desfavorecidas é visto como um desperdício e um investimento não produtivo. A crítica principal trata-se de visão injusta e até cruel, visto que - na visão da economia neoliberal globalizada - essas pessoas não têm utilidade econômica e não são vistas como consumidoras potenciais.

A tentativa dos super-ricos de manterem seus privilégios em meio à miséria, à exclusão e à violência é vista como uma utopia negativa, indiferente ao destino do mundo. Balcarce (2009) faz uma analogia com a "poderosa dança no convés do Titanic": enquanto os passageiros da terceira classe são entretidos pela televisão e pelo ópio audiovisual, ressalta a desconexão entre os privilegiados e a realidade degradante ao seu redor. Percebe-se que os super favorecidos, usufruindo de seus nichos privilegiados, os consideram como um direito divino, baseado em virtudes autoatribuídas como inteligência e habilidade profissional. Essa visão justifica políticas de contenção rigorosas contra os desviantes que perturbam sua tranquilidade.

Nesse viés, fica claro que qualquer tentativa de interpretar a insegurança ou as políticas criminais sem uma análise socioeconômica prévia, que avalie a equidade das filosofias que geram normas e propósitos, será incompleta ou errônea. Dessa forma, é de imensa importância considerar as condições socioeconômicas ao



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

desenvolver políticas públicas e criminais, promovendo uma análise mais abrangente e justa da realidade social.

O pensamento único e universal da classe hegemônica (a partir do que a Europa entende como verdade absoluta) é imposto por suas normas morais, culturais, políticas e econômicas ao restante da sociedade, moldando uma realidade que reflete seus próprios interesses. Balcarce (2009) declara que a frente desses sistemas de exclusão do trabalho e dos serviços está um segmento social menor em quantitativo, que impõe ao resto da sociedade as suas diretrizes morais e culturais, políticas e econômicas, estabelecendo sua própria lógica da realidade. O autor ressalta que esse processo ocorre de forma sutil, principalmente através dos meios de comunicação, que reproduzem e legitimam essa lógica leis e práticas culturais.

No contexto brasileiro, a ideologia do neoliberalismo oculta ideais radicais e antiguarantistas, tem um forte apelo religioso e partidário, focando-se na moralidade e nos bons costumes. Ademais, afasta o freio da última ratio, que deveria ser inerente ao direito penal, sendo difundida por meio midiático, bem como a fantasia de endurecimento de políticas de segurança, como se vivêssemos em um permanente “estado de exceção”.

Balcarce (2009) pondera que, em todo o mundo, milhões de pessoas estão sendo privadas dos recursos básicos para sua subsistência e proteção, em nome de um “progresso material” que beneficia apenas os que estão envolvidos na tecnologia da informação ou na manipulação de capitais. Para aqueles que veem essa situação como positiva para o progresso global, não há dúvida de que os indivíduos excedentes no sistema serão considerados um grande problema, do qual procurarão se livrar por meio do neopunitivismo.

Como consequência desses sistemas de exclusão do trabalho e dos serviços, ocorre um aumento significativo na criminalidade. A resposta do Estado geralmente é focada na repressão dessas manifestações de violência e desordem, sem abordar as causas estruturais subjacentes.

A insegurança criminal em um país periférico no mundo, como o Brasil, considerando seu espaço geopolítico, histórico e colonial, não é apenas ignorada, mas claramente exacerbada pela atuação das forças de segurança. Os suspeitos de cor



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

são alvo de uma vigilância mais intensa por parte da polícia, enfrentam dificuldades adicionais para obter assistência jurídica e - mesmo para crimes similares - recebem penas mais severas do que seus colegas brancos. Uma vez encarcerados, são submetidos a condições de detenção mais rigorosas e sujeitos às formas mais graves de violência.

Mudanças nas leis penais e processuais para facilitar a punição e o encarceramento, frequentemente acelerando os processos judiciais e diminuindo os direitos humanos e as garantias processuais, refletem uma visão em que o crime é tratado como um problema a ser gerido pelos mecanismos de mercado e controle punitivo.

A penalização da pobreza, neste contexto, implica em "invisibilizar" a questão racial e legitimar a dominação racial ao receber endosso do Estado.

A violência Estatal, por meio da força policial, está enraizada em uma longa tradição nacional de controle dos mais pobres através da força, uma tradição que remonta à época da escravidão. Essa tradição se baseia em uma visão hierárquica e paternalista da cidadania, que divide as pessoas entre os marginalizados e os cidadãos de bem, e tende a igualar a classe periférica aos criminosos. Ademais, o período da ditadura militar continua a ter influência na maneira como o Estado é conduzido e na própria consciência coletiva, fazendo com que as pessoas confundam a defesa dos direitos humanos com a defesa de direitos da bandidagem.

Soma-se a esse contexto de violência institucionalizada o fato de que políticos frequentemente utilizam discursos de "lei e ordem" para ganhar apoio popular, promovendo políticas mais rigorosas contra o crime, o que inclui leis mais duras, redução de direitos dos presos e presas, também a ampliação dos poderes policiais. A ideologia neoliberal atua exatamente assim: as classes sociais mais elitizadas pregando a ausência de garantias jurídicas mínimas à população de baixa de renda.

O uso do sistema carcerário brasileiro, com o aumento do número de encarcerados e encarceradas para conter a miséria e os distúrbios urbanos no país, é uma medida contraproducente, além de irracional. A realidade do cárcere brasileiro é desumana e, infelizmente, já se tornou um depósito de pessoas pobres, em vez de



instituições judiciárias com funções penológicas, como dissuasão, neutralização ou reinserção. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no dia 04.10.2023, a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

Com a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Tribunal deu prazo de seis meses para que o governo federal elaborasse um plano de intervenção para resolver a situação, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena. O termo “estado de coisas inconstitucional”, declarado pelo STF, reflete uma situação em que as condições carcerárias se encontram em desacordo flagrante com os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Insta salientar que o aumento expressivo das mulheres no cárcere não foi acompanhado da necessária implementação de estrutura adequada para recebê-las, visto que a maioria das unidades prisionais femininas que existem hoje, no Brasil, são estabelecimentos masculinos adaptados precariamente. A estrutura e a logística das casas penais femininas contribuem para que a mulher encarcerada seja exposta à condição de hipervulnerabilidade, em razão de fatores, como: ausência de pleno acesso à saúde, inobservância dos direitos relacionados à maternidade, a questões como saúde reprodutiva e violência de gênero.

Além disso, a negação de acesso aos direitos humanos básicos como à assistência jurídica e aos cuidados básicos de saúde contribui para a rápida disseminação de doenças, como a tuberculose e o HIV, entre a população carcerária.

Expandir o Estado Penal equivale a reafirmar uma verdadeira opressão sobre os menos favorecidos. A própria realidade brasileira demonstra que não é o aprisionamento massivo dos pobres que vai diminuir a criminalidade, ou seja, não há correlação entre o nível de crime e o nível de encarceramento. Ao contrário, isso agravará os problemas da sociedade brasileira, como a deslegitimação das instituições legais e a escalada da criminalidade violenta.

A verdadeira mudança virá no Brasil, assim como em muitos outros países, quando o Estado, por meio de políticas públicas, lutar contra a pobreza e a desigualdade, que são as causas da insegurança social que ocasiona ao crime e



alimenta a economia informal de predação. A questão criminal está diretamente ligada à questão social. Dessa forma, a ideologia neopunitivista deve ser completamente repensada para fins de construir um Estado social em vez de optar por uma resposta penal que só agrava os problemas sociais.

3. O POPULISMO PENAL E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES

A crise global, o agravamento generalizado da qualidade de vida, o abismo social entre as pessoas, o aumento da criminalidade no mundo, a crise de legitimidade das autoridades, os discursos contraditórios e antidemocráticos dos líderes políticos, a incessante procura pelo grau perfeito de proteção e segurança leva a classe hegemônica a exacerbar o sentimento de insegurança em relação ao risco da ocorrência de crimes.

Isso é difundido por meio midiático, e o que impede “as pessoas decentes” de viverem pacificamente são os desviantes ou criminosos, esquecendo-se do desemprego econômico e social que milhões de pessoas se encontram. Balcarce (2009) pondera que esse processo de ação e reação tem sido chamado por alguns autores de “populismo penal”.

Uma das manifestações dessa ideologia é a propagação do medo social. Balcarce (2009) ressalta que os teóricos norte-americanos da tolerância zero afirmavam que é possível vencer a guerra contra o crime com o mesmo entusiasmo que Lombroso (1997) prometia a cura médica do criminoso delinquential. Balcarce enfatiza que o uso tendencioso da “insegurança” consagrou o sentimento geral de que o único fator que nos impede de viver normalmente são os delinquentes.

A decadência das classes médias, o relaxamento dos vínculos solidários, familiares, sociais, políticos e sindicais, o caos cultural, são circunstâncias que contribuem em medida substancial ao aumento real e psicológico da vulnerabilidade, solidão e desemprego de milhões de pessoas. A imposição desse medo leva as pessoas a acreditarem que estão expostas a riscos iminentes, e que a única maneira de evitar esses perigos é aceitar uma política de dominação baseada na força, ideias autoritárias, violência, repressão e controle. Como consequência desse extraordinário



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

aumento de risco (seja exagerado ou não) de ser vítima de crimes, reina-se o pânico contra os “diferentes” (pessoas com aparências estereotipadas, malvestidos, negros, pobres, moradores de rua, indígenas, imigrantes, etc).

O Direito Penal do Inimigo distingue os seres humanos entre os “cidadãos” e os indesejáveis, injetando-se no ordenamento jurídico um perfil preventivo contra estes. Segundo Zaffaroni (2007), a noção de inimigo legitimou historicamente o poder punitivo, colaborando para sua expansão na atualidade, por meio da mídia.

Na contemporaneidade, a mídia tem desempenhado um papel na atribuição de certos status às pessoas, criando a figura do inimigo e estereotipando as classes vulneráveis como altamente perigosas. O inimigo tem sua condição de ser humano negada e sua dignidade desconsiderada, o que justificaria a violência estatal e quaisquer violações de direitos que ele sofra, promovidas pela mídia ou pela sociedade.

Outrossim, a ideia de que a sociedade, enquanto vítima de crimes, é responsável por financiar a vida dos encarcerados, é amplamente difundida. Pessoas com boas condutas são vistas como mantenedoras de pessoas consideradas más e inferiores, vistas como inimigas e não merecedoras de direitos. Todavia, é preciso registrar que há um aumento das taxas de criminalidade contra todas as classes sociais, inclusive com uso de armas, emprego de violência crimes de colarinho branco, organização criminosa envolvendo indivíduos detentores de altos cargos de poder.

Como resultado desse contexto, surge o populismo penal: uma resposta política caracterizada pelo endurecimento das leis processuais, a introdução dos agravantes dos tipos penais, a criação permanente de novos crimes e qualificações.

Com essa política criminal são restringidos os direitos humanos e individuais a limites inimagináveis, no caminho inevitável da prisão ilegítima, tolerância zero, estigmatização pública dos criminosos, alta dose de complacência com a tortura, etc.

A abordagem punitivista, muitas vezes utilizada por líderes políticos para ganhar apoio popular através da promessa de segurança, não apenas falha em resolver as causas subjacentes do crime, como também agrava injustiças sociais.



Balcarce (2009) ressalta que o populismo penal é a atitude radicalmente pragmática em relação aos problemas político-criminais, aos quais entende ser como de fácil resolução, através de uma vontade repressiva rígida. O autor afirma que essas explosões de raiva ignoram toda a coerência filosófica entre a Constituição e as leis, especialmente no que se refere a garantias processuais, desacreditadas como “concessões”, para que os criminosos consigam a impunidade.

No caso do populismo penal, o encarceramento é o resultado direto da política criminal. A partir do discurso da impunidade, o encarceramento em massa se torna um dos objetivos declaradamente esperados dessa política, que se baseia na ampliação do sistema punitivo.

No Brasil, a composição racial das pessoas encarceradas reflete as desigualdades sociais e raciais. A expansão do encarceramento feminino no Brasil pode ser vista como um reflexo do aumento geral da população carcerária, mas também revela uma dinâmica específica de gênero e vulnerabilidade social. A maioria das mulheres encarceradas são pobres, negras e, muitas vezes, mães solteiras. Elas são frequentemente presas por crimes não violentos, como tráfico de drogas em pequena escala - uma atividade na qual muitas são forçadas a participar devido à pobreza extrema e à falta de oportunidades econômicas.

O populismo penal, com sua ênfase em punições mais severas e o aumento da construção de prisões, falha em considerar as circunstâncias sociais e econômicas que levam essas mulheres ao crime, faltando políticas públicas e criminais que atinjam as causas profundas da criminalidade. Em vez de abordar problemas estruturais como a desigualdade, a falta de acesso à educação e a oportunidades de emprego, o sistema penal responde com uma repressão desproporcional. Tal enfoque não só perpetua o ciclo de pobreza e criminalidade, como desestrutura famílias e comunidades inteiras, exacerbando a vulnerabilidade social.

Além das implicações sociais e humanitárias, o encarceramento em massa de mulheres tem um impacto econômico negativo, visto que muitas das mulheres presas são mães e principais cuidadoras de suas famílias. A ausência delas coloca um fardo adicional sobre o sistema de assistência social e as comunidades locais, que



devem lidar com crianças deixadas sem suporte adequado. A reincidência é alta entre as mulheres que saem da prisão, não apenas em decorrência da estigmatização social, mas devido à falta de programas de reintegração eficazes.

A proposição de política criminal que responda ao clamor popular por recrudescimento penal como método para reduzir a criminalidade e melhorar a segurança pública está longe de ser a solução; ao contrário: essa abordagem, incentivada pelo populismo penal, é ineficaz e contraproducente. Há necessidade de reformas estruturais, legislativas e de uma ponderação de direitos humanos para reformular o sistema penal por meio de um processo penal judicial com todas as garantias devidas aos réus como sujeitos de direitos, distante da influência midiática.

4. ADVERSIDADES DA MULHER ENCARCERADA NA AMAZÔNIA FRENTE À ESCASSEZ DE GARANTIAS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Faz-se primordial analisar a desigualdade de gênero e raça presente no sistema jurídico e penitenciário. Desde os anos 60, com o surgimento do feminismo liberal, começaram as primeiras indagações sobre as desigualdades de gênero nas leis e nas decisões judiciais envolvendo mulheres, seja como vítimas ou delinquentes. Nos anos 80, questionou-se a eficácia das mudanças legislativas que não garantiam a igualdade material, apenas formal.

Apesar de a Constituição brasileira atual consagrar a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, tal igualdade não é efetiva na prática. Logo, as desigualdades são ignoradas a ponto de parecerem inexistentes; ainda, o cárcere tende a consolidar o papel de gênero e a perpetuar os fatores que promovem a desigualdade.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária feminina do mundo; fica atrás somente dos Estados Unidos e da China. O levantamento é do World Female Imprisonment List e foi feito no final do ano de 2022. Em dezembro de 2021, a última data dos dados brasileiros, havia quase 43 mil mulheres encarceradas; uma população que quadruplicou em 20 anos, porém as condições de encarceramento permanecem lamentáveis.



Neste sentido, cerca de 45% delas estão em prisão preventiva, ou seja, ainda aguardam a sentença da justiça, segundo o Departamento Penitenciário Nacional.

Segundo dados do Departamento de Polícia Penal (DEPEN), até junho de 2023 o Brasil tinha 644 mil pessoas privadas de liberdade, sendo 27.365 delas mulheres. O encarceramento feminino no Brasil revela uma série de violações de direitos.

Apesar da Portaria Interministerial nº 210, de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, visando a prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres nessa situação, a garantia de direitos ainda está distante da realidade.

Para entender o sistema penal brasileiro, também é essencial adotar uma abordagem materialista-histórica, conforme defendido pela criminologia crítica brasileira. Tal perspectiva busca analisar a questão criminal a partir da realidade concreta da sociedade brasileira, cujo racismo estrutural é a espinha dorsal.

Não é exagero afirmar que os encarcerados e encarceradas no Brasil têm cor. A análise dos sistemas penais brasileiros articula racismo e sistema penal, revelando que as funções reais da prisão vão além das declaradas oficialmente. Destaca-se que o projeto de controle e extermínio da população negra ainda persiste, pois o papel da prisão reside na disciplina, exploração, controle de grupos e reprodução de desigualdades, além de sua contribuição para a produção de delinquência.

Borges (2018) ressalta que o sistema de justiça criminal, desafiando a noção comum de que ele existe para garantir normas e leis que asseguram a segurança das sociedades, nasce com uma repressão inerente que cria os alvos que pretende reprimir, perpetuando insegurança ao invés de mitigá-la. A autora destaca que especialmente para as pessoas negras periféricas, as instruções sobre comportamento e a confiabilidade na polícia são indicativos de uma realidade distorcida e opressiva.

Andrade (2012) apresenta uma análise da prisão a partir da criminologia crítica, diferenciando entre as funções declaradas e ocultas da pena. As funções



declaradas são aquelas oficialmente reconhecidas, centradas nos princípios de finalidade e prevenção. Estas incluem a prevenção geral, que visa dissuadir a sociedade em geral, e a prevenção especial, na busca de reabilitar o indivíduo penalizado e prevenir a reincidência. No entanto, essas funções têm estado em crise desde a concepção da prisão como forma de punição.

De outro modo, as funções ocultas, não declaradas e/ou latentes, estão relacionadas à seleção desigual de comportamentos para tipificação criminal, uma perspectiva de governamentalidade e controle de classes e grupos e à operacionalização física da disciplina, exclusão e neutralização dos indivíduos encarcerados. Essas funções latentes refletem uma abordagem de controle social que perpetua a desigualdade e marginalização, especialmente de corpos negros.

Logo, vê-se que no estudo de mulheres encarceradas, as identidades raciais e de gênero se inter cruzam. Sendo assim, se torna imprescindível estudar o sistema penal e seu entrosamento com tais mulheres.

Nos presídios femininos, as violações de direitos se multiplicam, incluindo a falta de atendimento médico adequado para gestantes, separação abrupta de mães e filhos, e restrições à identidade afetiva e psicológica. As visitas das famílias das presas também enfrentam diversas formas de agressão e obstáculos, desde revistas humilhantes até gastos financeiros consideráveis com alimentos e viagens - fato agravado ainda mais para as mulheres encarceradas na Amazônia em razão da localização geográfica e pelas condições socioeconômicas da região.

Ressalte-se que muitas prisões na Amazônia sofrem com infraestrutura inadequada, incluindo celas superlotadas, falta de ventilação, iluminação deficiente e condições sanitárias precárias. Essas condições são particularmente adversas no clima quente e úmido amazonense, que pode exacerbar problemas de saúde e aumentar o desconforto das detentas. A localização remota dos presídios femininos na Amazônia (Unidades de Custódia e Reinserção Femininas – UCRF - de Santarém, Vitória do Xingu e Marabá) dificulta o acesso de organizações de direitos humanos e de suporte legal, bem como o contato com familiares.

É necessário acrescentar que a distância entre a capital do Estado do Pará e os Municípios onde ficam localizados os presídios femininos é imensa: Santarém



(1.166,6 km), Vitória do Xingu (754,7 km) e Marabá (497,6 km). O isolamento geográfico contribui para a invisibilidade das condições precárias enfrentadas pelas mulheres presas e limita a fiscalização e a implementação de reformas.

A localização remota de muitas prisões na Amazônia dificulta o acesso de organizações de direitos humanos e de suporte legal, assim como o contato com familiares. A política criminal frequentemente desconsidera as necessidades específicas das mulheres, situação que se agrava nas penitenciárias da Amazônia.

A falta de reconhecimento das particularidades das mulheres presas pelo sistema de justiça reflete-se na negação de direitos e na manutenção de condições desumanas, de modo que a própria superação do encarceramento em massa está intrinsecamente ligada à superação do machismo e do patriarcalismo. A existência de uma política criminal antipunitivista, portanto, transcende as barreiras do sistema penal, sendo também uma batalha contra as opressões de gênero.

A saúde das mulheres encarceradas é gravemente comprometida pelas condições insalubres das prisões, pela alimentação inadequada e pela falta de acesso a cuidados médicos adequados.

Em termos de educação e trabalho, as presas muitas vezes têm que escolher entre estudar ou trabalhar, já que o trabalho é remunerado e o estudo não. Os programas de reabilitação, educação e capacitação profissional são escassos ou inexistentes em muitos presídios da Amazônia. O acesso à educação é limitado, com poucas vagas disponíveis e uma ênfase no ensino básico. Sem acesso à educação e oportunidades de trabalho, as detentas têm poucas chances de reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento da pena.

Dessa forma, é imprescindível pensar políticas pública, política criminal e encarceramento no Brasil, bem como abordar as violências e os controles impostos sobre corpos negros e pobres, especialmente a situação das mulheres encarceradas, visto que elas são particularmente afetadas pela criminalização secundária, sendo as mais controladas e aprisionadas.

5. PANORAMA DAS MULHERES NO CÁRCERE NO BRASIL E NO PARÁ



O Relatório de Informações Penais – RELIPEN - do segundo semestre de 2023 (15º Ciclo SISDEPEN) compila os dados fornecidos pelas Secretarias de Administração Prisional de todos os Estados e Distrito Federal e pelo Sistema Penitenciário Federal no que tange às unidades prisionais, ao perfil da população prisional masculina e feminina, na gestão de serviços penais e nas garantias de direitos das pessoas em reclusão.

A seguir, serão apresentadas algumas informações fundamentais sobre a situação das mulheres em privação de liberdade, especialmente no Pará. O mencionado relatório demonstra que a população prisional do Brasil em 31/12/2023 contava com um total de 644.316 detentos, sendo 617.306 de população masculina e 27.010 de população feminina. Consta que a capacidade de vagas é 488.035 e que há um déficit de vagas de 156.281.

Quanto ao total de presos trabalhando no primeiro dia útil de 2023, há apenas 159.319 (sendo 145.209 em trabalho masculino e 14.110 em trabalho feminino). No que tange a atividades educacionais, constam 12.726 no Pará. Quanto ao total de presos em ensino formal entre julho e dezembro de 2023, constam 127.878 em alfabetização ou ensino fundamental/médio/superior ou em curso técnico acima de 800 horas (sendo 114.848 masculino e 13.030 feminino).

Das 27.010 presas femininas, 230 estavam gestantes e 103 estavam lactantes em 31/12/2023. Consta também do relatório a existência de apenas 61 celas/dormitório para gestantes, 51 berçários, 8 creches, constando ainda a existência de 99 filhos em estabelecimentos prisionais. Do total de 8.264 presos com deficiência, 7.952 são homens e 312 são mulheres; do total de 49.898 presos sem documentos, 48.378 são homens e 1.520 são mulheres.

Das 27.010 mulheres presas, apenas 18.398 possuem visitantes cadastrados para visita. No que tange ao total de servidores (efetivos e temporários), no Pará são 3.494 servidores, em que apenas 487 são mulheres. No Pará, somente 7 presídios possuem local específico para visita íntima.

Quanto à faixa etária dos presos no Pará: 4.039 (18 a 24 anos), 4.041 (25 a 29 anos), 3.420 (30 a 34 anos), 2.607 (35 a 45 anos), 1.188 (46 a 60 anos), 369 (61 a 70 anos), 34 (mais de 70 anos). Sobre a quantidade de presas por cor de



pele/raça/etnia no Pará brancas (156), pretas (76) e pardas (425), amarelo (0), indígena (0). Quanto às presas por grau de instrução: analfabetas (38), alfabetizadas (19), fundamental incompleto (220) e completo (55), médio incompleto (153) e completo (121), superior incompleto (7) e completo (7), acima do superior completo (0) e não informado (37).

É de suma relevância o quantitativo de presas no Pará por tipificação: homicídio (105), furto (54), roubo (103), crimes da Lei de Drogas (505), corrupção passiva (0) e corrupção ativa (2).

Some-se às informações acima descritas a alarmante informação de que apenas 107 estabelecimentos prisionais são destinados especificamente para mulheres no Brasil e que 244 são unidades mistas, sendo unidades masculinas que contam com alas específicas para mulheres (DEPEN, 2018). No Pará existem somente quatro Unidades de Custódia e Reinserção Femininas (UCRF) que estão localizadas em Ananindeua, Santarém, Vitória do Xingu e Marabá.

De uma simples análise dos dados transcritos acima, resta claro que as “clientes mais assíduas” do sistema penitenciário no Brasil são pretas, pardas e pobres. Isso demonstra a presença da interseção de várias categorias sociais, como gênero, raça e classe. Alguns aspectos precisam ser ressaltados: o sistema carcerário foi pensado para homens; mesmo que em termos numéricos existam menos mulheres no cárcere, a população carcerária brasileira é a quarta maior do mundo em números absolutos.

É necessário fazer um recorte para o que consta do relatório "MulheresSemPrisão", publicado em 2019 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), que traça um perfil socioeconômico das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Embora o Infopen Mulheres não forneça dados de renda, o relatório do ITTC revela que, apesar de 73,98% das mulheres encarceradas declararem desempenhar atividades remuneradas, a maioria dessas ocupações está inserida no mercado informal e à margem do mercado regular. Entre as atividades mais comuns estão os serviços domésticos (29,19%), vendas ambulantes e informais (17,51%) e "bicos" (16,05%). A prostituição, uma ocupação particularmente estigmatizada e frequentemente associada à violência estatal, representa 4,23% dessas atividades.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A afirmação de possuir uma atividade remunerada não garante, necessariamente, o sustento adequado, evidenciando a marginalização das mulheres no mercado de trabalho, especialmente das mulheres negras. O relatório destaca que 64% das mulheres em situação de moradia vulnerável são negras, e 65% das desempregadas também são negras. A disparidade racial se reflete nas taxas de prisão: 39,9% das mulheres negras desempregadas permaneceram presas, em comparação com 22,22% das brancas na mesma situação. Entre as mulheres em moradia vulnerável, 52,17% das negras foram presas, enquanto essa porcentagem cai para 23,08% entre as brancas.

Esses dados indicam que a raça, combinada com fatores de moradia e trabalho, influencia significativamente nas taxas de prisão. Das mulheres negras em moradia vulnerável, 52,17% tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas, comparado a 23,08% das mulheres brancas na mesma condição. O relatório do ITTC, portanto, expõe a profunda desigualdade racial e a marginalização econômica que afetam as mulheres encarceradas, apontando para a necessidade urgente de políticas públicas que abordem essas disparidades estruturais.

Nessa perspectiva, os marcadores sociais são vistos como indicadores ou sinais de diferentes formas de desigualdade e opressão presentes na sociedade. Essa visão vai além da simples identificação de marcadores sociais, o que leva a um caminho para compreender como essas diferentes categorias sociais se entrelaçam e se interseccionam para criar experiências complexas de opressão e marginalização. Tal abordagem é comparada ao paradigma interseccional, que reconhece a interação dinâmica entre múltiplas identidades sociais e sistemas de opressão.

Urge destacar a incapacidade do sistema carcerário brasileiro de lidar com o aumento da população prisional e as precárias condições resultantes disso, incluindo o déficit de vagas e a violação de direitos, conforme restou demonstrado com os dados expostos neste trabalho. Sendo assim, há duas abordagens para fins de análise do problema: a primeira foca na responsabilidade do Poder Executivo em prover condições dignas de aprisionamento, como determinado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015; a segunda aborda a questão dentro de um contexto mais amplo de política criminal, considerando o



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

sistema penitenciário como o estágio final de uma série de decisões políticas e atos estatais.

Balcarce (2009) chama a atenção para o fato de que os discursos dos setores integrados com o poder generalizaram uma convicção simplista, em que os problemas sociais devem ser resolvidos de forma rápida e pragmática, para que as mudanças ocorram como que através de controle remoto, substituindo automaticamente a realidade desagradável para programas de entretenimento. Desse modo, o autor continua esclarecendo que o populismo penal é a atitude radicalmente pragmática em relação aos problemas político-criminais, como se houvesse fácil resolução, através de uma vontade repressiva rígida, o que afeta diretamente no incremento da massa carcerária.

Bucci e Ruiz (2019) apontam que a análise da responsabilidade do Poder Executivo é relevante, porém é insuficiente para entender a totalidade do problema, que tem raízes na implementação da política criminal em geral. Nesse contexto, é necessário examinar os fatores extrínsecos que impulsionam o crescimento da população prisional, especialmente as políticas criminais que resultam no encarceramento em massa, pois, embora a construção de presídios seja vista como uma resposta ao aumento da população carcerária, é a política criminal que determina o nível de encarceramento.

A análise das informações extraídas do SISDEPEN também revela que a maioria dos presos no Brasil são encarcerados por delitos patrimoniais e tráfico de drogas, sendo este último o crime mais comum entre as mulheres encarceradas. Tais crimes, denominados "crimes aquisitivos", são vistos como voltados à acumulação material dentro do sistema capitalista e são os principais alvos da política criminal no Brasil.

Balcarce (2009) assevera: as operações de autolegitimação de governos incapazes de atenderem às necessidades urgentes da sociedade, fazem com que atuem principalmente no âmbito da Política Criminal e esses fenômenos abrem caminho para a perseguição por derrotar o "mal absoluto", que se concentrariam em crimes contra a propriedade e as pessoas. Dessa forma, encerrar o ciclo de pobreza,



vulnerabilidade social e criminalidade requer uma abordagem multidimensional que envolva políticas públicas e criminais integradas.

As informações apresentadas nesta pesquisa sinalizam a necessidade de implementação de estratégias na criação ou reformulação de políticas públicas e criminais como investir em educação pública de qualidade, desde a educação infantil até o ensino superior; implementar programas de capacitação profissional e técnica; promover programas de habitação social para reduzir a vulnerabilidade habitacional; regularizar áreas informais e melhorar a infraestrutura urbana; fortalecer programas de Assistência Social; criar programas de inclusão social para populações historicamente vulneráveis e desenvolver políticas de incentivo à criação de empregos formais.

Quanto a Políticas Criminais, é imprescindível reforma do Sistema Penitenciário (melhorar as condições das prisões e focar na reabilitação das presas) e implementar programas de reintegração social para ex-detentas. O Poder Judiciário pode e deve ser trabalhado levando em conta um viés de gênero e raça, com abordagem interseccional, permitindo decisões judiciais que reconheçam e que busquem mitigar desigualdades sistêmicas. O Estado deve promover a defesa dos direitos humanos, exigindo o cumprimento de normas nacionais e internacionais sobre tratamento digno e condições de detenção adequadas.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a investigar o impacto das tendências neoliberais na política criminal e nos direitos humanos e como a política neopunitivista influencia diretamente no hiperencarceramento de mulheres. Para enfrentar o problema, o estudo discorre sobre em que medida as estratégias implementadas pelo Estado, tais como a adoção de política criminal e políticas públicas baseadas na justiça social, podem minimizar a violência estatal neopunitivista, com estratificação etnoracial e sexista contra mulheres e implementar os direitos humanos.

A pesquisa valeu-se de metodologia hipotético-dedutiva, de revisão da literatura e de análises documentais. Assim, a compreensão das dinâmicas que



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

envolvem a política criminal baseada no populismo penal e sua influência na criminalização e encarceramento das mulheres no Brasil, e mais especificamente na Amazônia, confirmou a hipótese formulada.

Ao longo do primeiro e segundo capítulo, a pesquisa expôs a política criminal no Estado neoliberal. Essa ideologia, ainda, é caracterizada por uma abordagem baseada na supressão do Estado econômico, enfraquecimento do Estado social e exaltação do Estado penal.

O segundo capítulo também dedicou espaço para explicitar que o neoliberalismo tende a aprofundar desigualdades sociais e a exclusão. Com isso, deixa-se de lado aqueles que não são capazes de contribuir para o fortalecimento do capital. Conclui-se ainda que o tratamento penal da miséria e da violência, característica da sociedade neoliberal, é inadequado para lidar com as complexas questões sociais e econômicas que alimentam a criminalidade.

Em seguida, no terceiro capítulo apresentou-se o contexto em que o populismo penal poderia atuar como pedra de toque no agravamento da situação do encarceramento de mulheres. Utilizou-se, então, dos pressupostos teóricos da Criminologia crítica como ferramenta metodológica, especialmente a visão contida na obra *Exclusão e Castigo na Sociedade Global*, Balcarce (2009).

No quarto capítulo, realizou-se revisão narrativa da literatura e a construção de argumentos a respeito das adversidades da mulher encarcerada na Amazônia frente à escassez de garantias e de políticas públicas. Utilizou-se abordagem materialista-histórica, conforme defendido pela criminologia crítica brasileira, com o objetivo de analisar a questão criminal a partir da realidade concreta da sociedade brasileira, cujo racismo estrutural é a espinha dorsal. Essa análise revelou que as funções reais da prisão vão além das declaradas oficialmente, destacando o papel da prisão na disciplina, exploração, controle de grupos e reprodução de desigualdades, além de sua contribuição para a produção da criminalidade.

Esse conjunto de perspectivas encaminha-se no sentido à seguinte conclusão: o Estado policial e penitenciário pregado pelas tendências neoliberais influenciam direta e indiretamente o processo de criminalização e encarceramento das mulheres, uma vez que o Estado aumenta o controle social e a intervenção na



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

segurança, relegando-a à esfera penal. Dessa forma, constata-se que os Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 não são efetivamente aplicados à população carcerária feminina no Brasil. Por fim, conclui-se que somente com um esforço significativo para desenvolver política criminal e políticas públicas baseadas na justiça social são capazes de minimizar a violência estatal neopunitivista, com estratificação etnorracial e sexista contra as mulheres encarcerada bem como implementar os direitos humanos dessas mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BINDER, Alberto. **Análisis político criminal**: bases metodológicas para uma política criminal minimalista y democrática. Buenos Aires: Astrea 2015. p. 210.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **MulheresSemPrisão**: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <<http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 3º Reimpressão. Icone. 1997

RUIZ, Isabela; BUCCL Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico institucional. In. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, p. 1142-1167, 2019. p. 1156.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.